



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.016 - PE (2014/0082809-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : RENATO OLEGÁRIO DE SANTANA NETO
RECORRIDO : RENILSON GODÊ DE SANTANA
ADVOGADOS : SILVIO ROBERTO SOUZA DE FREITAS - PE014468
MARIA APARECIDA FEITOSA RODRIGUES -
PE024598
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA. INÉPCIA. AUTORIA PLURAL. UNIDADE DE DESÍGNIOS. INDICAÇÃO MÍNIMA. PRESENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento prematuro da persecução penal, sobretudo via habeas corpus, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.
2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.
3. Da forma como apresentada, a denúncia é formalmente adequada, pois indicada a existência de intensa animosidade entre os recorrentes e a vítima e demonstrada a justa causa para a deflagração da ação penal em face do suposto executor do homicídio, com descrição suficiente da unidade na empreitada delitiva.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de março de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.016 - PE (2014/0082809-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : RENATO OLEGÁRIO DE SANTANA NETO

RECORRIDO : RENILSON GODÊ DE SANTANA

**ADVOGADOS : SILVIO ROBERTO SOUZA DE FREITAS - PE014468
MARIA APARECIDA FEITOSA RODRIGUES -
PE024598**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RENATO OLEGÁRIO DE SANTANA NETO e RENILSON GODÊ DE SANTANA estariam sofrendo constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, que denegou a ordem postulada no HC n. 0011812-40.2013.8.17.0000.

Buscam, em suma, o **trancamento da persecução penal**, por inépcia da denúncia, **ou**, ao menos, o reconhecimento da **nulidade do feito**, por **ausência de oitiva prévia do recorrente e/ou por ausência de exame das preliminares** suscitadas na **defesa prévia**

Contrarrazões e parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (fls. 298-304 e 318-324, respectivamente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.016 - PE (2014/0082809-7)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA. INÉPCIA. AUTORIA PLURAL. UNIDADE DE DESÍGNIOS. INDICAÇÃO MÍNIMA. PRESENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento prematuro da persecução penal, sobretudo via habeas corpus, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.
2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.
3. Da forma como apresentada, a denúncia é formalmente adequada, pois indicada a existência de intensa animosidade entre os recorrentes e a vítima e demonstrada a justa causa para a deflagração da ação penal em face do suposto executor do homicídio, com descrição suficiente da unidade na empreitada delitiva.
4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Preliminarmente, releva salientar que a denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

Nesse diapasão, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o **trancamento prematuro da persecução penal**, sobretudo via habeas corpus, **é medida excepcional, admissível somente quando**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou **a inépcia formal da denúncia**. No mesmo sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

[...] 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 2. A inicial acusatória indica os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação e, por consequência, suficientes para dar início à persecução penal, além de permitir ao paciente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. [...]. 5. Ordem denegada (HC n. 114223/SP, Rel. **Ministro Teori Zavascki**, 2ªT., DJe 12/11/2015).

Na lição da Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, em sua obra *Justa causa para a ação penal – Doutrina e jurisprudência* (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 291):

1. A justa causa para a ação penal condenatória, no Direito brasileiro, corresponde ao fundamento da acusação.
 - 1.1. Vista sob o ângulo positivo, é a presença de fundamento de fato e de Direito para acusar, divisando mínima probabilidade de acusação, na qual se baseia o juízo de acusação.
 - 1.2. Não se exige, de pronto, a certeza moral quanto à ocorrência do fato, da autoria da culpabilidade. Esta será imprescindível na final, para autorizar a sentença condenatória.
- [...]
- 1.4. Como consequência, é sem justa causa a denúncia ou queixa formulada sem que haja mínima probabilidade de condenação".

Assim, a jurisprudência desta Corte entende que, de fato, "A denúncia genérica resta por inverter o *ônus probandi*, haja vista que a inobservância por parte do órgão acusador da descrição mínima da conduta imputada, em última análise implica a incumbência do denunciado em demonstrar a não participação no ilícito penal, o que revela violação ao exercício da ampla defesa e do contraditório (HC n. 345.621/MS, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 23/8/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz dessas premissas, **não constato a ocorrência de flagrante ilegalidade nas decisões das instâncias ordinárias**, sobretudo para ensejar o provimento do recurso ordinário.

In casu, aponta a exordial acusatória que (fls. 46-49, destaquei):

No dia 03 de **abril de 2013**, por volta das 23h, na via pública [...], Mikael Albuquerque dos Santos foi assassinado com três disparos de arma de fogo que os atingiram a cabeça, no supercílio esquerdo, na região pré-auricular esquerda (por trás do ouvido esquerdo) e na região occipital direita (na testa), conforme exame tanatoscópico Às fls. 70/74.

As investigações policiais produziram provas de que **o denunciado Mauro Alexandre Alves Lira**, conhecido por Mauro Mau, **foi o executor do crime, contratado pelos denunciados Renilson Godê de Santana e Renato Olegário de Santana**, conhecido por Renatinho, os quais são parentes, sendo este filho daquele.

Os motivos dos denunciados **Renilson Godê e Renato Olegário** terem contratado Maurício Mau **para executar Mikael** foi porque Renato **tinha uma desavença forte com ele**, inclusive já se agrediram fisicamente, **e no início do mês de março de 2013, a vítima passou por Renato e o chamou de "chupão"**.

Na mesma data citada acima, **Renato**, acompanhado dos colegas conhecidos por Alanzinho, policial militar na Paraíba, e Rafinha de Sanharó/Pe, foi à loja de conveniência do posto BR, próximo ao Fórum local, **discutiu e**, juntamente com seus amigos mencionados, **apontaram armas de fogo contra Nylson Diego Francisco Ventura porque ele se recusou a dizer onde a vítima morava**.

Dias de pois, [...] os denunciados Renilson Godê e **Renato Olegário procuraram Nylson Diego na loja [...], onde ele trabalha, e o intimidaram, exigindo-lhe que dissesse onde a vítima morava, dizendo "hoje a gente encontra ele"**, porém, não lograram êxito na pretensão de matá-la naquele dia.

Então, **no dia do crime, a vítima estava numa barraca de cachorro quente**, [...] acompanhado de Lucas Gabriel Avelino, conhecido por "do Bolo", [...] **momento em que o denunciado Mauro Alexandre surpreendeu a vítima, aproximando-se dela com uma arma de fogo, colocou a mão no ombro dela e efetuou os disparos, matando-a sem que ela tivesse chance de se defender**.

O denunciado **Mauro Alexandre Alves Lira já responde por crimes de homicídio**, inclusive com ordem judicial de prisão preventiva em seu desfavor, **e é classificado por testemunhas como**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo uma pessoa muito perigosa e temida na região de Pesqueira/PE, havendo informações de que ele enviou recados ao Delegado de Polícia que presidiu o inquérito que alicerça esta denúncia, ameaçando-o de morte.

A vítima foi morta por vingança, devido a desentendimentos que tinha com o denunciado Renatinho, o qual, juntamente com seu genitor, o denunciado Renilson Godê, contrataram o executor Mauro Alexandre, atraindo a incidência da qualificadora dos incisos I e II, § 2º, do art. 121 do Código Penal.

Igualmente, a vítima estava desarmada quando foi assassinada, não tendo chance de se defender, o que atrai a incidência da qualificadora do inciso IV, do § 2º do art. 121 do Código Penal.

Dois dos denunciados foram interrogados às fls. 101 e 103, mas preferiram exercer o direito de permanecer em silêncio.

Os depoimentos e declarações prestadas no inquérito policial corroboram com os fatos narrados nesta denúncia, indicando os denunciados como autores do delito.

A materialidade e a autoria delitiva se encontram devidamente comprovadas por meio da prova subjetiva anexada aos autos e pelo exame tanatoscópico, de onde se extrai que a vítima foi alvejada no supercílio esquerdo, na região pré-auricular esquerda (por trás do ouvido esquerdo) e na região occipital direita (na testa), exatamente como relatada na denúncia, havendo elementos suficientes para o recebimento da ação penal.

A defesa ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, que denegou a ordem sob o fundamento de que (fl. 277):

[...] o juiz singular salientou o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento da denúncia, com a presença do lastro indiciário mínimo para o prosseguimento do feito, bem como a tentativa dos Pacientes, mais uma vez, de invadir o mérito da causa em momento inoportuno, pois a incursão aprofundada em matéria probatória somente deve ter lugar após o fim da instrução. Ao final, disse não haver motivos para reformar as deliberações judiciais até ali tomadas.

De fato, a preliminar de inépcia da denúncia por falta de descrição de como se teria dado, por parte dos Pacientes, a contratação do terceiro acusado, cumulada com a negativa de autoria, confundem-se com o mérito da ação penal, devendo ser apreciadas no momento adequado, após o andamento regular da instrução, conforme salientado pelo juiz de primeiro grau.

Como se sabe, não se pode exigir do magistrado, nesse momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, motivação aprofundada e detalhada acerca das alegações preliminares, tendo em vista que a análise detida dos fatos e provas deverá ser feita *a posteriori*, sob pena de pré-julgamento.

Ao que se percebe, consoante afirmado no voto condutor do acórdão hostilizado, constata-se, por simples leitura da peça exordial acima transcrita, que **a acusação apresentou o fato de maneira clara e objetiva, de forma a permitir a adequada compreensão de que os ora recorrentes podem ser os mandantes do crime** supostamente perpetrado por Mauro Alexandre Alves Lira.

Com efeito, **a exordial acusatória descreve o homicídio de modo minimamente idôneo**, ao afirmar que **"A vítima foi morta por vingança, devido a desentendimentos que tinha com o denunciado Renatinho, o qual, juntamente com seu genitor, o denunciado Renilson Godê, contrataram o executor Mauro Alexandre"** (fl. 47).

Tais informações são elementos que apontam, em tese, a existência de intensa animosidade entre os recorrentes e a vítima, além da justa causa para a deflagração da ação penal em face dos recorrente e de Mauro Alexandre, ante a unidade da empreitada delitiva.

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0082809-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.016 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021874720138171110 304667700 319237200

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENATO OLEGÁRIO DE SANTANA NETO
RECORRIDO	: RENILSON GODÊ DE SANTANA
ADVOGADOS	: SILVIO ROBERTO SOUZA DE FREITAS - PE014468 MARIA APARECIDA FEITOSA RODRIGUES - PE024598
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: MAURO ALEXANDRE ALVES LIRA
CORRÉU	: JOSÉ MAURO DANTAS DE ALMEIDA
CORRÉU	: MARCIO ALEXANDRE SANTOS DO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.